

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 57/2016

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, apresentar decisão do Recurso Administrativo movido pela empresa “ALARMES ALTERNATIVA LTDA-ME” contra a desclassificação da proposta no pregão eletrônico citado.

Na data de 05 de setembro de 2016 às 9hs (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão que tem como objeto o SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO 24HS COM MANUTENÇÃO E ENVIO DE VIATURA A DISPAROS.

O recurso é tempestivo e perfaz os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legitimidade e o interesse patente, portanto passível de análise.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa “ALARMES ALTERNATIVA LTDA-ME” apresentou recurso administrativo, alegando, em seus argumentos que:

“**RECURSO ADMINISTRATIVO:** Após atender aos requisitos básicos estabelecidos no Edital do certame, foi declarado o vencedor: “ALARMES ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 05.197.681/0001-43”, a ora recorrente manifestou sua intenção de recurso, aduzindo, em síntese, que:

Manifesto a intenção de recurso, em razão de que, apesar da alegação de desclassificação, não houve a fundamentação de tal argumento, contrariando assim os dispositivos do Edital, o qual determina que deve ser devidamente fundamentada. Ademais os motivos que levaram à desclassificação, não encontram amparo legal, nem no Edital do pregão, e tampouco na L.C, 123/2006. E mais, a empresa tida como vencedora não preenche os requisitos do Edital do certame e tampouco apresentou os itens solicitados conforme pode ser verificado. Tal situação autoriza o pedido de vista do processo para termos acesso ao teor dos documentos apresentados. Obrigado.

Desta forma, e dentro do tríduo legal, vem a recorrente ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora.

Cabe ressaltar, que a ora recorrente apresenta sua fundamentação recursal pautada no que tange o edital licitatório, o qual tanto a administração como os participantes se tornam estritamente vinculados a partir do momento que nela não apresentem nenhum questionamento nos prazos para apresentação de esclarecimentos e/ou impugnações, que são estabelecidos antes da etapa do certame licitatório.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre o



descumprimento das regras estabelecidas no Edital, regras estas que vinculam todos os participantes, e, principalmente a Administração, que tem o dever legal de zelar pelo fiel cumprimento das exigências convocatórias e legais.

No caso em exame, temos que nos irressignar, em razão de que a própria Administração, está deixando de cumprir as diretrizes do Edital de chamamento para a licitação, uma vez que, de forma deliberada e após a abertura das propostas, alega a ausência de comprovação documental, desta forma, resta patente a contrariedade aos dispositivos legais a seguir delineados:

Lei 8.666/93, art. 43, § 5.º, onde consta que:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

Desta forma, resta latente o desrespeito praticado pela Administração, através do Sr. pregoeiro, já que, uma vez analisada as propostas e a documentação, e julgadas aptas, não poderá, mais embasar eventuais situações, que não se enquadram na legislação específica, como é o caso em exame.

No mesmo norte, podemos nos insurgir ainda no tocante à exigência de comprovação de enquadramento, no item 45.5, do Edital, posto que, a legislação no particular é uníssona, em considerar apta a recorrente, senão vejamos:

“Lei nº 9.317 de 05 de Dezembro de 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes”:

(Or.

sem

destaques).

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO
AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL

Nobre Pregoeiro, após lançar sua manifestação de recurso, a ora recorrente vem aduzir os seguintes fatos e fundamentos do seu recurso.

A empresa vencedora – ALARMES ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 05.197.681/0001-43, não descumpriu quaisquer das regras do edital, eis que, consoante documentos encaminhados na proposta de habilitação, dentro do prazo estipulado em edital, demonstram ter cumprido, todas as diretrizes emanadas do Edital, já que foi considerada habilitada, sem qualquer restrição ou mesmo ressalva, não pode, ao depois, ser desclassificada, ao argumento de não preencher o item 45.5 do referido EDITAL LICITATÓRIO.

DO PRAZO PARA COMPLEMENTAR DOCUMENTOS

Veja bem nobre pregoeiro, o prazo estabelecido no edital não se refere apenas à proposta de preços, e sim toda a documentação que deveria ter sido anexada junta a proposta pela empresa vencedora, ou seja, toda a documentação de habilitação constante no edital. É exigido no edital que a empresa vencedora do certame licitatório encaminhe toda a documentação solicitada no edital, e esse item é claro no certame em questão, não restando assim dúvidas ou ambiguidade quanto a sua interpretação.

Entretanto, e principalmente o motivo que nos leva a insurgirmos contra decisão que incapacitou a recorrente, trata-se do fato de ter a empresa vencedora ter encaminhado à qualificação técnica, exigida na habilitação toda a documentação exigida pelo Edital.

Ora! A partir do momento que uma empresa é aceita a participar do certame, por óbvio que cumpriu com as condições editalícias. Portanto, a exigência exposta no item 45, caput, já se encontra ultrapassada, já cita textualmente que, referida exigência se refere à habilitação, uma vez habilitada, não poderá ser desclassificada por item já analisado, conforme estabelece a legislação vigente, em especial o disposto no § 5.º do artigo 43, da Lei 8666/93, conforme já citado.

De outro norte, a recorrente, poderá efetuar sua regularização, na forma e condições exigidas pelo pregoeiro, valendo-se de um balancete, onde evidencie a integralidade do cumprimento dos dispositivos do Edital, em especial valendo-se o disposto no item 54, do referido, Edital, situação que também é autorizada pela própria legislação vigente, conforme já devidamente demonstrado.

Por conta disso, resta evidente que o caso em discussão não é motivo para desclassificação, conforme ocorreu, principalmente considerando-se que a recorrente, preenche os demais requisitos como micro empresa, nos exatos termos legais.

III - DO DIREITO

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5.º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”.

Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

“[...]”

- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (G.N)
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação”;

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital, seja ela por tempo ou qualquer outro problema deve ser procedida de forma objetiva.

Ainda, há o disposto no artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou

permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, ao tempo de envio de documentações e às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Nesta senda, o Edital, deve ser analisado, como um todo, e não item a item, conforme está a ocorrer na questão posta.

Nobre Pregoeiro, a Recorrida enviou documentação obrigatória referente à fase de HABILITAÇÃO dentro do prazo estipulado.

Assim, a decisão administrativa de desclassificação não deve prevalecer, até porque, não lhe foi oportunizado, de acordo com o próprio Edital, para complemento de outros documentos fiscais que esta sub-entendido, ser desnecessário, por decorrência da própria legislação vigente, como já citado à sociedade neste recurso.

Assim sendo, e considerando que tanto a licitante e, inclusive, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio encontram-se VINCULADOS às normas editalícias, e também à legislação correlata, implica de forma direta a inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.

Esse é o entendimento exarado pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Licitações e contratos (pág. 31), da qual se transcreve que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento, se afastasse do estabelecido e exigisse documentação em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Também os dispositivos da Lei n.º 8.666/93, aplicados subsidiariamente à questão, “ex vi” artigo 9.º da Lei 10520/02, os quais estabelecem que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”;

No caso versando, podemos nos ater ainda ao disposto no § 5.º do artigo 43, o qual estabelece textualmente que:

“§ 5.º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

Podemos destacar que o Sr. pregoeiro, ofende diretamente o disposto no parágrafo acima citado, eis que, procedeu à inabilitação da empresa recorrente, mesmo após tela declarado vencedora, do certamente.

Portanto, tal análise a teor do dispositivo acima, já havia sido superada, até porque,

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:
I – as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação”;

Temos que destacar que a licitante vencedora, efetivamente, atende a todas as normas e também os regulamentos atinentes ao Certame ora em discussão, pois enviou, toda a documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido, e mais, comprovadamente não ofende a nenhum dos itens citados no entendimento do Sr. pregoeiro, ao qual designa o edital, esse que para nós participantes tem peso de lei.

IV - DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, e principalmente ofensa ao instrumento convocatório, Vossa Senhoria deverá RECONSIDERAR o despacho que determinou a desclassificação da empresa vencedora: ALARMES ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 05.197.681/0001-43, como medida de inteira Justiça.

E mais, conforme estabelece o item 54, do Edital, em comento, cabe oportunizar a esta o direito de apresentar o balanço simplificado na forma legal e comprovado neste apelo, em complemento às exigências do Edital, o qual, confronta legislação maior, em especial o § 1.º do artigo 7.º da Lei 9.317/96.



Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão recorrida, o que se admite apenas por amor aos argumentos, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8.º, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005”.

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

O presente Recurso Administrativo tem origem na desclassificação, da recorrente, em desconformidade com o item 45.5 do edital, ou seja, após o pregoeiro solicitar a proposta e os documentos de habilitação com a convocação da licitante, via abertura de anexo no sistema COMPRASNET, a empresa Recorrente deveria encaminhar o balanço patrimonial, além dos documentos mencionados na Seção XIII do edital, para comprovar o patrimônio líquido e os índices econômicos e financeiros, conforme previstos em edital, visto que no SICAF da empresa Recorrente está omissas as informações de Qualificação Econômica e Financeira. Após a empresa Recorrente encaminhar os documentos, via - anexo do sistema COMPRASNET, no prazo determinado em edital, foi constatado que a mesma em substituição ao Balanço Patrimonial anexou apenas uma declaração com a informação de que a ela “seria optante do SIMPLES NACIONAL sendo assim desobrigada a fazer Balanço, e que dessa forma não o possuía”.

A Recorrente afirma já no primeiro parágrafo da reclamação que a sua desclassificação não se encontra amparo legal, nem no edital do pregão, e tão pouco na LC 123/2006. É obvio o desconhecimento por parte da Recorrente, pois o próprio edital na seção XIII determina: “item 45. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, ainda, **caso não esteja abrangida pelo seu respectivo nível de habilitação no SICAF**, a seguinte documentação complementar: item 45.5. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF”. Como é sabido, que conforme 41, da Lei n.º 8.666/1993, que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Não seria compreensível se a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.



A desclassificação pela não apresentação do Balanço Patrimonial, que segundo a Recorrente não encontrar amparo legal na LC 123/2006. Contudo, é válido destacar que nenhuma licitante, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, está dispensada de apresentar o Balanço Patrimonial para sua habilitação em licitação, porém, excepcionalmente, nos casos de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nesse dilema também é válido concluir que a Lei 9.317/1996, citada pela Recorrente, que dispensava a apresentação do Balanço Patrimonial, no parágrafo 1º do art. 7º, foi revogada pela LC nº 123/2006. Tal dispensa teria sido reproduzida no artigo 27 da LC nº 123/2006, quando trouxe em seu texto que as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional poderiam, opcionalmente, adotar a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Assim à contabilidade simplificada segundo a Resolução CFC nº 1.115/2007 disciplinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveriam elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3, porém a Resolução nº 1.115/2007 foi totalmente revogada pela Resolução CFC nº 1.330/2011. Assim, a regulamentação não mais existe, sendo certo que não havendo norma que regulamente, todas as empresas devem adotar a contabilidade não simplificada até que haja regulamentação. Portanto, não há dispensa de apresentação de Balanço Patrimonial para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à interpretação do art. 43, parágrafo 5º da lei 8666/93, por parte da Recorrente há um equívoco, não há que se considerar, nesse caso, a redação da lei geral, pois a presente licitação em questão trata-se da modalidade de pregão eletrônico, regido pela lei nº 10520/2002 e pelo decreto nº 5450/2005, onde a fase de habilitação é posterior à fase competitiva de lances, diferente das modalidades descritas na lei 8666/1993, em que a fase de habilitação é anterior a análise das propostas.

Quanto à afirmação da Recorrente de que a aceitação por parte da empresa em participar do certame, é certa que já cumpriu com todas as condições 'do edital, ora, é absurdo considerar que a simples participação da empresa num processo licitatório, com o lançamento de sua proposta no sistema governamental, é fator de cumprimento definitivo de todas as condições estabelecidas em edital, ou seja, a Recorrente deixou de considerar o que ela mesma destacou em sua defesa, que caberá ao pregoeiro, segundo o decreto 5450/2005, art.11: "IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no

instrumento convocatório; VI - verificar e julgar as condições de habilitação”.

Quanto à regularização dos documentos de habilitação, conforme o item 54 do edital, avocada pela Recorrente, não é cabível na presente licitação, visto que o edital assegura a dilação do prazo para 05 (cinco) dias uteis facultada a prorrogação por igual período, somente para fins de regularidade fiscal e **não** para regularidade referente à Qualificação Econômico Financeira.

Resumidamente, ante ao exposto verificamos que as alegações da Recorrente quanto a não obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial, para fins de Qualificação Econômica e Financeira, para as microempresas e empresas de pequeno porte NÃO MERECEM PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Assim, em face ao que foi exposto, verifica-se que os questionamentos apontados pela recorrente não merecem acolhimento, uma vez que restou demonstrado.

Desta forma, este Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa “ALARMES ALTERNATIVA LTDA – ME”, mantendo-se a INABILITAÇÃO DA EMPRESA conforme item 45.5 do edital.

Dourados, 21 de setembro de 2016.


Paulo Marcelo C. da Silva
Pregoeiro

À
Pró - Reitoria de Administração (PRAD)

Concluindo os trabalhos, havendo manifestado sua decisão, este Pregoeiro com base nas disposições dos incisos VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, encaminha o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

